



GOVERNO DA
SOLIDARIEDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUUPI

LEI Nº 347/01.

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Juipi, do Estado de Pernambuco e cria o Fundo Previdenciário de Juipi, adequando-o à Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUUPI-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Juipi, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os Servidores públicos Municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes;

Art. 2º - Cria o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUUPI - FUPREJ, do Estado de Pernambuco para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente Lei;

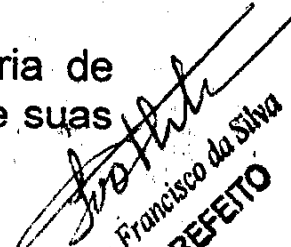
I - o Fundo de Previdência de JUUPI, será administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de JUUPI- IPSJ, ou Pelo Conselho de administração;

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O FUPREJ - FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE JUUPI, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho deliberativo;

Art. 4º - O Fuprej fundo Previdenciário de Juipi ficará vinculado à Secretaria de Administração e de Finanças do Município de Juipi do Estado de Pernambuco, e sua duração será por prazo indeterminado.


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO

Av. Napoleão Teixeira Lima s/n - C.G.C. 10.140.978/0001-02 CEP 55395-000 JUUPI-PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O FUPREJ obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais de Jupi, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do município e da contribuição compulsória dos servidores ativos; do Fundo Previdenciário de JUPI;

V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico – financeira e conforme estabelecido pelo Conselho monetário Nacional;

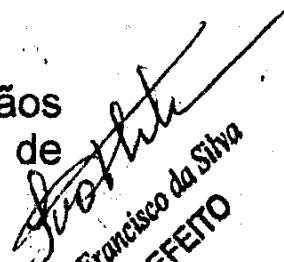
VI – Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos;

VII – Subordinação da Constituição de Reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – observado o disposto no Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

IX – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e Instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de


Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

discussão e deliberação;

XI – registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUPREJ de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de JUPI;

XIII – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza auditorias, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – Contribuições dos entes estatais do Município de JUPI que não exceda, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de JUPI e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII – Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal;

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O FUPREJ, Regime de Previdência do Município de JUPI do Estado de Pernambuco, terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura podendo ser contratado serviços especializados de terceiro;

Art. 7º – Preservada a autonomia do FUPREJ, o Regime Previdenciário a que se refere esta Lei, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

referentes aos Planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUPREJ;

- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes;

Sessão I Dos segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I – os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de JUPI do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de JUPI;

II – os servidores públicos inativos do Fundo de Previdência de JUPI;

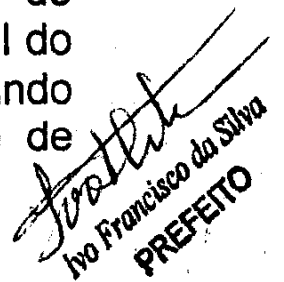
III – os exercentes de mandato eletivo municipal, desde que não vinculados a outro Regime de Previdência;

IV – os aposentados e pensionistas que receberem a aposentadoria e pensão pelo tesouro municipal.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei;

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 – O servidor afastado em decorrência de redução ou detenção, serviço militar obrigatório, licença para tratar de interesse particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, sob pena de perda da qualidade de


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

em consideração o seu último vencimento, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Parágrafo único – O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

Seção II Dos dependentes

Art. 11 – São dependentes do segurado do FUPREJ, sucessivamente:

I – Cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – os pais;

III – irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios;

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento;

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente;

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

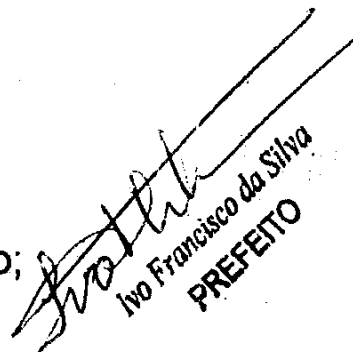
CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 – os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO





GOVERNO DA
SOLIDARIEDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUUPI

- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do Professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário maternidade.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único – O valor dos benefícios previstos nas alíneas do inciso I e do Inciso II deste artigo será igual a última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

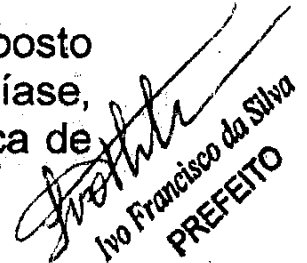
Art. 13 – O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) Integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária;

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher;

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também com o doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de JUPI, além de outras que a Lei assim definir;

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedido após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUPREJ.

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo conselho de administração, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 – O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – tempo mínimo de dez (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

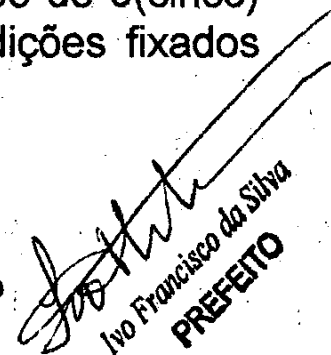
§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUPREJ, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

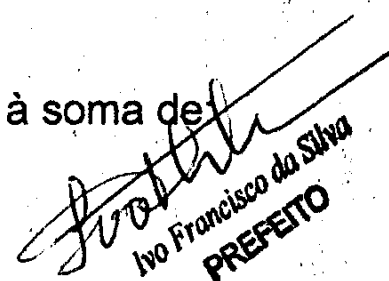
Art. 17 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na linha "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento);

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 18 – O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente;

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária;

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUPREJ no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

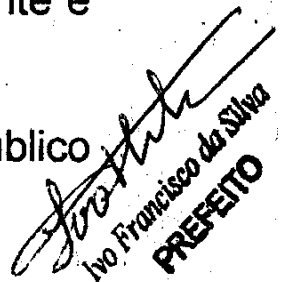
Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 – O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III – 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera -se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 46 (quarenta e seis) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Jupi-PE;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo seguido deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

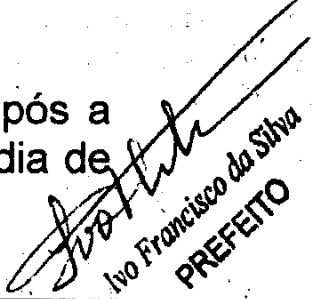
Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo FUPREJ.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponde à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo FUPREJ, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos) por dia de


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 – O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo FUPREJ.

Art. 23 – Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de JUPI a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio doença.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 24 – Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono anual.

Art. 25 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 26 – Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

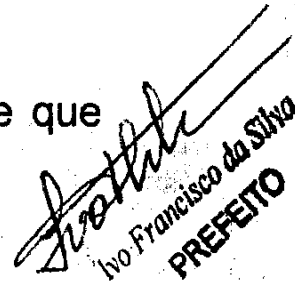
I – Os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e

II – Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria a, enquanto persistir esta condição.

Art. 27 – Quando o pai ou a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário família será pago a apenas um deles.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário família será concedido aquele que tiver os dependente sob sua guarda.

Seção IX


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

Do salário Maternidade

Art. 28 – O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas. Mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo FUPREJ.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo FUPREJ, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao FUPREJ, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 63.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada, servidora pública efetiva, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao FUPREJ. A parcela devida pela segurada será descontada pelo FUPREJ quando do pagamento do benefício.

§ 6º - A segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio doença, este deverá ser cessada na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

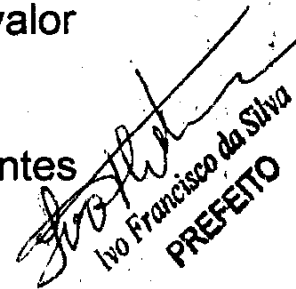
§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 29 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se assistido, ou o valor total da remuneração do segurado na data de seu falecimento, se ativo.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

com direito a pensão;

§ 2º - Sempre que um Dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 30 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes;

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus á pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 31 – Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trêzentos e sessenta reais).

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos Dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

Seção XII

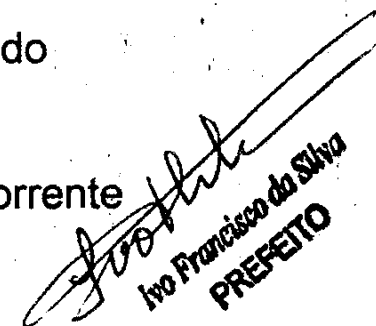
Dos prazos e carência

Art. 32 – Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I – para o auxílio-doença, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do FUPREJ;

II – para o auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do FUPREJ.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o percebimento da pensão de corrente da morte do segurado, abono anual e salário família;


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

§ 2º - O segurado ativo que entrar em gozo do auxílio-doença, se invalidar, completar 70 (setenta) anos de idade, ou completar o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, antes de Ter efetuado as 24 (vinte e quatro) contribuições previstas neste artigo, terá direito ao benefício, sendo este pago com recursos do Tesouro Municipal.

§ 3º - O Município de Jupi, assumirá o benefício de que trata este Artigo quando o prazo de carência não for alcançado.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 – E de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito o ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte são do recebimento da primeira prestação ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo;

Parágrafo Único – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pago toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUPREJ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

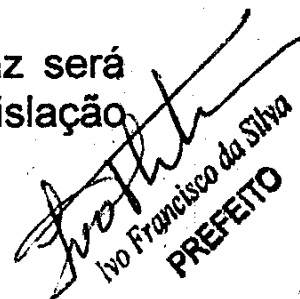
Art. 34 – O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo FUPREJ, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico;

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o “Caput” deste artigo será definida pelo conselho de administração do FUPREJ -, ouvida a junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35 – O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado;

Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o FUPREJ, termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis;

Art. 36 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil;


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

Art. 37 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUPREJ, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção;

Parágrafo Único – O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 38 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimentos dos benefícios, o FUPREJ poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas;

Art. 39 – O FUPREJ poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício;

Art. 40 – Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I – Contribuições devidas ao FUPREJ;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

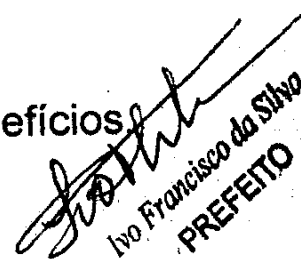
§ 2º - Na hipótese do Inciso II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 41 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUPREJ em hipótese alguma.

Art. 42 – É vedado ao segurado o percebimento cumulativo dos seguintes benefícios

I – Auxílio-Doença e aposentadoria de qualquer espécie;


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

II – Aposentadoria de qualquer espécie e Auxílio-Reclusão;

III – Auxílio-Reclusão e Auxílio-Doença.

Art. 43 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor;

Art. 44 – Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório a respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45 – O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUPI- FUPREJ terá a seguinte estrutura;

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Gerência de Previdência.

Art. 46 – O FUPREJ, para a execução de seus objetivos, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional;

§ 1º - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal;

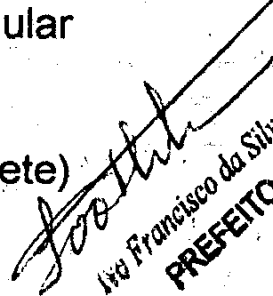
§ 2º - O poder Executivo remeterá no prazo máximo de 15 (quinze) dias projeto de Lei liberando sobre a estrutura da Gerência de Previdência do Fundo Previdenciário do Município de Jupi- FUPREJ.

Seção III

Das disposições gerais da administração

Art. 47 – Os membros representantes dos diversos Conselhos não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades;

Art. 48 – O Conselho de Administração do FUPREJ será constituído de até 07 (sete) membros efetivos, a saber:


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

- I – Três servidores, do quadro efetivo da Prefeitura, indicados pelo Prefeito.
- II – Um servidor, do quadro efetivo de qualquer, indicado pelo Poder Legislativo, e;
- III – Três servidores efetivos indicados pelo sindicato dos Servidores Públicos Municipais de JUPI, eleitos por seus pares, por voto secreto em Assembléia.
- IV - A escolha do Presidente do Conselho de Administração se dará pelos membros do Conselho;

§ 1º - O mandato dos membros escolhidos terão a duração de 02 (dois) anos;

§ 2º - juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente, que substituirá em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade;

§ 3º - Será firmado termo de Posse dos Conselheiros;

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto;

§ 5º - a Função De Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho;

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto;

§ 7º - O Conselho de administração designará, além de seu Presidente como membro efetivo, um representante na qualidade de suplente junto ao Conselho de Representantes no Fundo Previdenciário dos Municípios do Estado de Pernambuco – FUPREM;

§ 8º - Os membros do Conselho de Administração deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUPREJ;

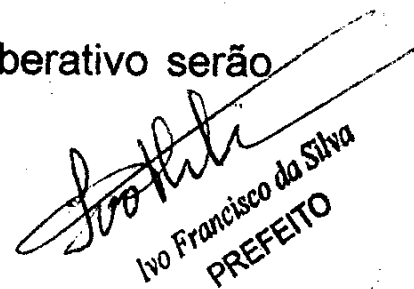
§ 9º - O Presidente do Conselho de deliberativo do FUPREJ terá voz e voto de desempate;

§ 10 – As deliberações do Conselho administração serão lavradas em Livro de Atas;

§ 11 – As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 49 – Ao Conselho de deliberativo compete deliberar sobre:

I – A política de investimentos do FUPREJ;


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

- II – As Diretrizes Gerais de atuação do FUPREJ;
- III – A Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- IV – O Relatório Anual
- V – Os Balancetes Mensais, as Contas Anuais do FUPREJ, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente do FUPREJ;
- VI – A aceitação de bens e legados oferecidos ao FUPREJ;
- VII – A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo no FUPREJ; e
- VIII – A Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 50 – O Conselho Fiscal do FUPREJ será composto de 03 (três) membros efetivos eleitos dentre os servidores municipais;

I – Um servidor, do quadro efetivo de quaisquer ente do Município de Jupi indicado pelo Prefeito;

II – Um servidor, do quadro efetivo indicado pelo Poder Legislativo;

III – Um servidor, do quadro efetivo e indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jupi;

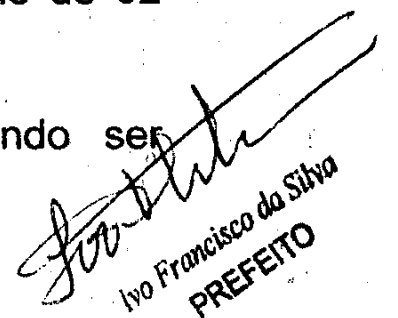
§ -1º - O mandato dos membros eleitos será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o mandato do Conselho de Administração, não é permitido a reeleição;

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância;

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros;

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos;

§ 5º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho;


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto;

§ 7º o Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em suas primeira reunião Ordinária, após a sua posse;

§ 8º - o Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 9º - Os Membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do FUPREJ;

§ 10 – As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 51 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar a organização dos serviços técnicos do FUPREJ;

II – Acompanhar a execução orçamentária do FUPREJ, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III – Examinar as prestações efetivadas pelo FUPREJ e aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Deliberativo do FUPREJ;

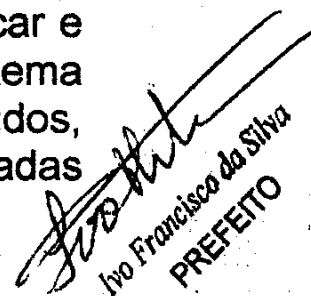
V – Indicar, se necessário, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos do FUPREJ;

VI – Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do FUPREJ, o processo de tomada de contas, referente ao FUPREJ, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII – Requisitar ao Presidente do Conselho deliberativo – FUPREJ as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidade verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII – Propor ao Conselho deliberativo as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que seja efetuadas no prazo legal e recomendando ao Conselho Deliberativo do FUPREJ para notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidade, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e para que sejam adotadas


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X – Proceder à verificação dos valores das contribuições repassadas ao FUPREJ e atestar a sua correção ou denunciando irregularidade constatadas e exigindo as regularizações;

XI – Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo FUPREJ;

XII – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUPREJ;

XIII – Acompanhar os processos de concessão de benefício, verificando sua legitimidade; e

XIV – Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XV – Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do FUPREJ, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 52 – O FUPREJ, para a execução de seus objetivos, poderá Ter pessoal requisitado na municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional;


Parágrafo Único – O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

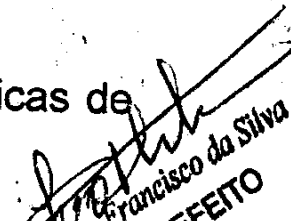
Art. 53 – O patrimônio do FUPREJ será autônomo, livre, desvinculado de qualquer entidade ou ente municipal e constituído de:

 contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores e que constam desta Lei; dos servidores ativos;

II – receitas de aplicações de patrimônio;

III – produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV – compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

V – subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI – dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 54 – Os recursos de FUPREJ, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de instituição financeira Privada ou Pública contratada pelo FUPREJ.

Art. 55 – Os recursos a serem despendidos pelo FUPREJ, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de Custeio.

Art. 56 – O FUPREJ manterá os seus registrados contábeis junto ao FUPREJ, em plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiros e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 57 - O FUPREJ prestará contas anualmente ao Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 58 – Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do FUPREJ.

Art. 59 – É vedado ao FUPREJ atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 60 – No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamento por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUPREJ que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 61 – Os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração não são considerados segurados do FUPREJ, não havendo, desta forma, contribuições destes para o FUPREJ, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de JUPI.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 62 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias,

Francisco da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle se sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 63 – São receitas do FUPREJ:

I – contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a gratificação natalina de: 8% (oito por cento) sobre a remuneração de até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), de 9% (nove por cento) de até R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e de 11% (onze por cento) acima de R\$ 620,00;

II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município sobre a folha de pagamento, inclusive sobre a gratificação natalina de 8,00% (oito) por cento;

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos do fundo previdenciário sobre os respectivos proventos, inclusive sobre a gratificação natalina;

IV – a contribuição mensal compulsória dos pensionistas sobre as pensões, inclusive sobre a gratificação natalina;

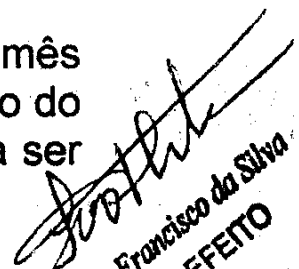
V – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUPREJ;

VI – doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUPREJ, até o dia dez subsequente ao da competência;

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUPREJ, no prazo estabelecido, incidirão correção monetária e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado;

§ 3º - se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o FUPREJ autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, a ser


Francisco da Silva
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

levado a débito no produto da arrecadação do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS ou do Fundo de Participação do Município-FPM, repassando-as ao FUPREJ;

§ 4º - o disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pela Prefeitura, pela Câmara, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de JUPI;

§ 5º - a alíquota de que trata esta lei terá caráter transitório até a apresentação do estudo atuarial;

§ 6º - a contribuição dos órgãos empregadores consideram-se quitadas até a publicação desta Lei.

Art. 64 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão previstas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo FUPREJ;

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse cargo;

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefício a que tiver direito;

§ 3º - Na Hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados;

§ 4 - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos;

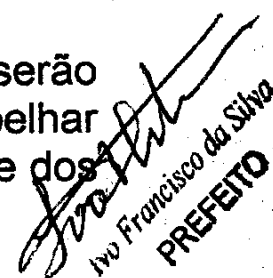
Art. 65 - As contribuições a que se refere o artigo 63 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono) anual;

Art. 66 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 67 - As contribuições dos segurados e dependentes do FUPREJ serão controladas pelo CONSELHO FISCAL, pelo Sistema de Contas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos


Ivo Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

resultados obtidos com a sua aplicação financeira.

Art. 68 – As contribuições dos entes estatais do Município de JUPI serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 69 – As cotas referidas nos artigos 66 e 67 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do FUPREJ, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 70 – A cada ano o FUPREJ fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I – valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;

II – valoração da cota no período;

III – valor unitário das contas; e

IV – quantidade de cotas do segurado.

Art. 71 – Quando do início das atividades do FUPREJ o valor da cota será o que estiver em vigor na data da transferência dos recursos provenientes das contribuições ou dotações.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 72 – O FUPREJ publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

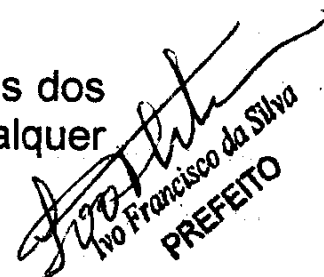
Art. 73 – O FUPREJ afixará no quadro de avisos existente em suas sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administração e Diretor e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes do IPSC, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 – Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.


Francisco da Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

Art. 75 – As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 76 – Para início das atividades do FUPREJ dentro dos parâmetros desta Lei, os entes municipais farão o aporte de recursos necessários ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, de acordo com o plano atuarial a ser elaborado para aprovação.


§ 1º - Enquanto incorrer a aprovação do plano atuarial previsto no caput;

§ 2º - Os benefícios serão pagos pelo FUPREJ, por intermédio da secretária de finanças do Município de Jupi, cuja responsabilidade limita-se ao simples repasse dos valores suficientes, pelos entes municipais, em moeda corrente, e em tempo hábil a propiciar o pagamento nas datas devidas.

Art. 77 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 78 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua Publicação, **retroagindo os seus efeitos a 1º de Abril de 1999**, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de dezembro de 2001.


Ivo Francisco da Silva
- Prefeito -
Ivo Francisco da Silva
PREFEITO

